

Ofício Circulado N.º: 15606/2017      2017-07-28  
Entrada Geral:  
N.º Identificação Fiscal (NIF): 0  
Sua Ref.ª:  
Técnico: Ana Isabel Pires

Ex.mos Senhores  
Diretora de Serviços de Tributação Aduaneira  
Diretora de Serviços da DSAFA  
Diretores das Alfândegas  
Operadores Económicos

**Assunto:**      IMPORTAÇÃO DE "PIRILAMPO MÁGICO": CONDICIONALISMOS.

Tendo-se suscitado dúvidas quanto ao enquadramento jurídico do objeto designado por "Pirilampo Mágico" para efeitos da determinação das regras e condicionalismos que lhe são aplicáveis na importação;

Auscultou-se o parecer da Autoridade de Segurança Alimentar e Económica (ASAE) que enquadrou o "Pirilampo Mágico" no Decreto-Lei n.º 43/2011, de 24 de março que estabelece as regras de segurança dos brinquedos disponibilizados no mercado, que transpõe a Diretiva n.º 2009/48/CE, relativa à segurança dos brinquedos e que, nos termos do n.º 1 do artigo 1.º, considera brinquedo "*Qualquer produto concebido ou destinado, exclusivamente ou não, a ser utilizado para fins lúdicos por crianças de idade inferior a 14 anos*; precisamente porque, apesar de não ser concebido exclusivamente para ser utilizado para fins lúdicos por crianças de idade inferior a 14 anos, é apelativo para crianças podendo ser atrativo para ser utilizado para fins lúdicos por crianças menores de 14 anos e, como tal, estará enquadrado por aquela definição;

Também a Direção-Geral do Consumidor (DGC) considera que o "Pirilampo Mágico" é um brinquedo, baseando-se quer no disposto no artigo 2º do DL n.º 43/2011 "*produto concebido ou destinado, exclusivamente ou não, a ser utilizado para fins lúdicos por crianças de idade inferior a 14 anos, adiante designado «brinquedo»*, quer nas *Guidelines* da Comissão Europeia sobre o regime dos brinquedos no que concerne ao âmbito de aplicação, na medida em que a menção «exclusivamente ou não» foi adicionada à definição para indicar que o produto não precisa de se destinar exclusivamente a ser utilizado com fins lúdicos para ser considerado um brinquedo, podendo igualmente ter outras funções;

Tendo em conta que, em conformidade com o disposto no DL n.º 43/2001, se considera brinquedos disponibilizados no mercado toda a oferta de brinquedos para distribuição, consumo

ou utilização no mercado comunitário, no âmbito de uma atividade comercial, a título oneroso ou gratuito, a ASAE refere que, apesar de estar *em causa uma campanha de angariação de fundos para efeitos de solidariedade social*, certas atividades, quando praticadas com regularidade por associações sem fins lucrativos, são consideradas atividades comerciais (desde que movidas por fins empresariais) e, por conseguinte, considera-se uma disponibilização no mercado de um brinquedo, ficando assim, obrigada a cumprir os requisitos da legislação de segurança de brinquedos;

Assim:

Considerando as competências atribuídas às Alfândegas pelo Regulamento (CE) n.º 765/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 9 de julho de 2008, que estabelece os requisitos de acreditação e fiscalização do mercado relativos à comercialização de produtos;

Tendo em conta o disposto no Decreto – Lei n.º 23/2011, de 11 de fevereiro, que estabelece as disposições necessárias à aplicação dos requisitos de acreditação e de fiscalização do mercado e controlo das fronteiras, nomeadamente de produtos com marcação “CE” estabelecidos naquele Regulamento, assegurando a sua execução na ordem jurídica nacional;

Considerando o teor do Decreto - Lei n.º 43/2011, de 24 de março que transpõe a Diretiva 2009/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de junho, e estabelece regras específicas de segurança e condições de aposição da marcação “CE” nos brinquedos;

Tendo em conta que importa clarificar e uniformizar os procedimentos aduaneiros relativos à importação de brinquedos visando que estes sejam seguros e conformes, evitando assim que se tornem um risco para a segurança e saúde pública;

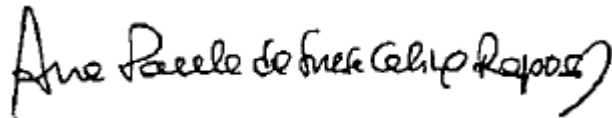
1. Determina-se que a importação do “Pirilampo Mágico” está sujeita ao cumprimento dos condicionalismos previstos para a importação de brinquedos no **Ofício Circulado n.º 15029/2012**.
2. Aquando da introdução em livre prática do “Pirilampo Mágico” (brinquedo), devem as Alfândegas exigir a indicação na respetiva declaração aduaneira, do código identificativo da declaração “CE” de conformidade ou, em sua substituição do código do certificado de exame

“CE” de tipo, bem como o código identificativo de que a marcação “CE” está aposta no “Pirilampo Mágico” importado;

3. No caso de introdução em livre prática e no consumo, em Portugal, devem ainda as Alfândegas analisar se está indicado o código identificativo de que os “Pirilampos Mágicos” são acompanhados de instruções e informações de segurança, em língua portuguesa, conforme previsto no n.º 10 do artigo 5.º e no artigo 16.º do Decreto-lei n.º 43/2011.
4. São aplicáveis todas as regras de preenchimento da declaração aduaneira e demais instruções constantes do Ofício Circulado n.º 15029/2012.

Com os melhores cumprimentos

A Subdiretora – Geral



Ana Paula Caliço Raposo